

MANUAL DE
PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE

CAMPANHA
ELEITORAL
ELEIÇÕES
2020



Justiça
Eleitoral





**MANUAL DE
PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE**



**CAMPANHA
ELEITORAL
ELEIÇÕES
2020**

© 2020 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência

Aline Rezende Peres Osorio

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal

Rui Moreira de Oliveira

Secretário de Gestão da Informação

Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações

Washington Luiz de Oliveira

Capa e projeto gráfico

Maykon

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Diagramação

Leila Gomes

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Revisão e conferência de editoração

Harrison da Rocha e Rayane Martins

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGI)

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Vice-Presidente

Ministro Edson Fachin

Ministros

Ministro Alexandre de Moraes

Ministro Luis Felipe Salomão

Ministro Mauro Campbell Marques

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Ministro Sérgio Banhos

Secretária-Geral da Presidência

Aline Rezende Peres Osorio

Secretário Judiciário

Fernando Maciel de Alencastro

HISTÓRICO DE REVISÃO

Data	Versão	Responsável	Descrição da Alteração
1º.6.2020	1.0	Asepa	Elaboração do <i>Manual de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral</i>

Sumário

1. Legislação aplicável	9
2. Informações gerais.....	9
3. Pré-requisitos para o início das campanhas	9
3.1. Conta bancária	10
A. Prazo para abertura	10
B. Obrigatoriedade de abertura.....	11
C. Contas bancárias específicas.....	11
D. Documentos para abertura de conta bancária	11
E. Obrigações a serem observadas pelos bancos	13
F. Identificação de doadores nos extratos bancários.....	14
G. Extratos eletrônicos.....	14
H. Sigilo	14
I. Trânsito de recursos financeiros fora das contas bancárias de campanha	14
3.2. Recibos eleitorais	15
A. Obrigatoriedade de emissão	15
B. Emissão	15
C. Dispensa de emissão	15
4. Arrecadação de recursos	16
4.1. Origens dos recursos.....	16
4.2. Empréstimos pessoais.....	17
4.3. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	17
4.4. Aplicação dos recursos por partidos políticos.....	18
A. Aplicação de recursos recebidos em anos anteriores	18
B. Forma de aplicação dos recursos	19
C. Financiamento de campanha de candidatas.....	19
4.5. Doações.....	20
A. Forma de recebimento de doações	20
B. Moedas virtuais.....	21
C. Financiamento coletivo.....	21
D. Doações estimáveis em dinheiro	24
E. Arrecadação de recursos pela internet	24
F. Limites.....	25
G. Guarda de documentação	26
H. Doações entre partidos políticos e candidatos	26
4.6. Comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos	27
4.7. Fontes vedadas	27
A. Recebimento de recursos de fonte vedada.....	27
4.8. Recursos de origem não identificada	28

5. Gastos eleitorais	29
5.1. Conceito	29
5.2. Gastos com advogado e com contador	30
5.3. Material impresso	31
5.4. Gastos realizados em benefício de outro prestador de contas	31
5.5. Responsabilidade pelo pagamento	31
5.6. Gastos com combustível	31
5.7. Gastos com pessoal	32
5.8. Data inicial para realização de gastos	32
A. Exceção	32
5.9. Limite de gastos	32
A. Cálculo do limite de gastos	33
B. Extrapolação de limites	33
5.10. Pagamento de gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	34
5.11. Propaganda antecipada	34
5.12. Forma de pagamento	34
5.13. Fundo de Caixa	35
A. Gastos de pequeno vulto	35
5.14. Gastos com pessoal	35
5.15. Limites específicos	37
5.16. Gastos de simpatizante	37
5.17. Aferição de regularidade de gastos	37
5.18. Não são gastos eleitorais	38
6. Data-limite para a arrecadação e despesas	38
6.1. Assunção de dívidas	38
A. Requisitos	38
B. Quitação	39
C. Dívidas de campanha de partido político	39
D. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido político	39
7. Sobras de campanha	39
7.1. Conceito	39
7.2. Transferência	39
A. Fundo Partidário	40
B. Outros recursos	40
C. Transferência direta pelos bancos	40
7.3. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	41
8. Comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos	41
8.1. Recursos financeiros	41
8.2. Ausência de movimentação financeira	41

8.3. Fonte vedada.....	42
8.4. Doações de bens ou de serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias.....	42
8.5. Cancelamento de documentos fiscais	42
8.6. Gastos eleitorais	42
8.7. Dispensa de comprovação.....	43
8.8. Uso comum de sede e de material de propaganda	43
8.9. Gastos com passagens aéreas	43
8.10. Recursos próprios.....	43
9. Prestação de contas	44
9.1. Obrigação de prestar contas	44
9.2. Responsabilidade sobre as contas	44
A. Atribuições do profissional habilitado em contabilidade	44
B. Constituição de advogado	44
9.3. Obrigação de prestar contas - situações específicas	45
A. Candidato	45
B. Partido político	45
9.4. Prestações de contas parciais	46
A. Informações prestadas em até 72 horas	46
B. Prestação de contas parcial	46
C. Retificação de contas	47
D. Encaminhamento e autuação	47
9.5. Prestações de contas finais.....	47
9.6. Omissão.....	48
9.7. Elaboração e apresentação das contas.....	48
A. Composição	48
B. Forma de apresentação de documentos.....	50
C. Entrega e autuação.....	51
D. Recibo de entrega.....	51
E. Encaminhamento de autos para exame técnico	51
9.8. Impugnação	51
A. Impugnação dos candidatos e seus partidos.....	52
9.9. Prestação de contas simplificada	52
A. Aplicabilidade	52
B. Conceito	52
C. Composição.....	53
D. Apresentação	53
E. Recebimento e processamento	53
F. Análise técnica	54
G. Dispensa de realização de diligências.....	54

10. Análise e julgamento das contas	55
10.1. Requisição de técnicos para análise das contas	55
10.2. Exame das contas	55
A. Acompanhamento do exame das contas	56
10.3. Diligências	56
10.4. Prestação de contas retificadora	56
10.5. Parecer técnico conclusivo	57
10.6. Parecer do Ministério Público	57
10.7. Julgamento das prestações de contas	58
A. Decisão	58
B. Aplicação irregular do Fundo Partidário e/ou do FEFC	59
C. Publicação do julgamento das contas	59
10.8. Sanções	60
A. Consequências de contas julgadas não prestadas	60
11. Requerimento de regularização.....	61
11.1. Processamento	61
11.2. Julgamento do requerimento de regularização.....	62
11.3. Regularização da inadimplência.....	62
12. Dos recursos.....	62
13. Controle e fiscalização concomitante	63
14. Indícios de irregularidade.....	63
15. Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e).....	64
15.1. Requisição dos arquivos das notas fiscais eletrônicas	64
15.2. Envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas	65
15.3. Prazos para envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas	65
15.4. Notas fiscais eletrônicas canceladas	65
16. Informações voluntárias prestadas durante a campanha.....	65
17. Denúncias e representações.....	66
17.1. Ações preparatórias.....	67
18. Intimações	67
18.1. Formas de intimação.....	67
18.2. Regularização processual	68
19. Disposições finais	68
19.1. Consulta às decisões e intimações.....	68
19.2. Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	69
19.3. Publicidade das prestações de contas	69
19.4. Orientações técnicas.....	69

Manual de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições 2020

1. Legislação aplicável

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Instrução Normativa-RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010.

Carta Circular-Bacen nº 3.454, de 14 de junho de 2010.

Comunicado-Bacen nº 35.551, de 22 de abril de 2020.

2. Informações gerais

Este *Manual* dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatos em campanha eleitoral e sobre a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Os recursos arrecadados por partido político, fora do período eleitoral, são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos¹.

Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos da Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, dispostos neste *Manual*.

3. Pré-requisitos para o início das campanhas

A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e por candidatos deve observar os seguintes pré-requisitos:

No caso de candidatos:

- ✓ requerimento do registro de candidatura, conforme disciplina a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019;
- ✓ inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), obtido automaticamente após a solicitação do registro de candidatura;
- ✓ abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- ✓ emissão de recibos eleitorais na hipótese de:
 - doações estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º); e
 - doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

¹ Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

No caso de partidos:

- ✓ o registro ou a anotação, conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral, como disciplina a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018;
- ✓ inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ✓ abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- ✓ emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas prestações de contas anuais.

Na hipótese de partido político, a conta bancária é a conta permanente prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos² e que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”.

-  Ainda que a emissão de recibos eleitorais para o recebimento de recursos financeiros não seja obrigatória, ela não está proibida e auxilia a comprovação da origem do recurso arrecadado.

3.1. Conta bancária

É obrigatória para os partidos políticos e para os candidatos a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Bacen e que atenda à obrigação de enviar os extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 13 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

-  A conta bancária específica de campanha eleitoral deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário.

A. Prazo para abertura

A conta bancária deve ser aberta:

- ✓ pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- ✓ pelos partidos políticos que não abrirem a conta bancária “Doações para Campanha” até 26 de setembro do ano eleitoral.

-  Ainda que transcorrido o prazo para abertura de conta, os bancos estão obrigados à abertura da conta bancária. É a Justiça Eleitoral quem avaliará, na prestação de contas, as consequências da abertura tardia da conta.

-  Os partidos políticos já devem possuir conta bancária de campanha eleitoral. A conta “Doações para Campanha” é permanente e foi instituída pela Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014.

² Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

B. Obrigatoriedade de abertura

A obrigação de abrir conta bancária deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorram arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Os candidatos a vice e a suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas:

- ✓ em circunscrição³ onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);
- ✓ cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e de realização de gastos eleitorais.

Se, contudo, as referidas contas forem abertas, os extratos bancários devem ser apresentados na prestação de contas em sua integralidade.

 Mesmo nas hipóteses de dispensa de abertura da conta bancária, a prestação de contas é obrigatória!

C. Contas bancárias específicas

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apenas na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral e já tiver aberto conta bancária previamente para movimentação desse tipo de recursos deve fazer a movimentação financeira diretamente nessa conta bancária, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha” ou para a conta destinada à movimentação de recursos do FEFC.

Da mesma forma, é vedada a transferência de recursos do FEFC para as contas “Doações para Campanha” e “Fundo Partidário”.

D. Documentos para abertura de conta bancária

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- ✓ pelos candidatos:
 - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página dos Tribunais Eleitorais na internet;

³ Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o estado; e nas municipais, o respectivo município (Lei nº 4.737/1965, art. 86).

- comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
 - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.
- √ pelos partidos políticos:
- Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do TSE na internet (www.tse.jus.br);
 - comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);
 - Certidão de Composição Partidária, disponível na página do TSE (www.tse.jus.br); e
 - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os candidatos, representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Bacen para o atendimento quanto ao disposto no item 12, inciso II, do Comunicado-BCB nº 35.551/2020⁴; e, além daqueles documentos citados, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

- √ do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:
 - documento de identificação pessoal;
 - comprovante de endereço atualizado;
 - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- √ dos partidos políticos, seus dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:
 - documento de identificação pessoal;
 - comprovante de endereço atualizado;
 - comprovante de inscrição no CPF.

A apresentação dos documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço atualizado deve observar o disposto nas instruções do Bacen.

 A informação do endereço do candidato deve ser compatível com o endereço informado no RAC.

A apresentação dos documentos para abertura de conta bancária pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de

⁴ II - a qualificação e a identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta, conforme as disposições do art. 2º da Resolução nº 4.753, de 2019, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, do Banco Central do Brasil, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, e da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, do Banco Central do Brasil, a partir de sua entrada em vigor, em 1º de outubro de 2020.

recursos do Fundo Partidário e do FEFC por candidato na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

E. Obrigações a serem observadas pelos bancos

Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

- ✓ acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, bem como as contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, sendo-lhes vedado condicioná-las ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;
- ✓ identificar, nos extratos bancários das contas bancárias de campanha, inclusive naquelas específicas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;
- ✓ encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de “Doações para Campanha” no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do item 7.2, subitem C, deste *Manual*, e informar o fato à Justiça Eleitoral;
- ✓ encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do FEFC no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma do item 7.3 deste *Manual*, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

A obrigação dos bancos de abrir as contas bancárias para campanha eleitoral deve ser cumprida mesmo se vencidos os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para abertura de contas por partidos políticos e por candidatos.

 O banco é obrigado a abrir tantas contas quantas forem solicitadas pelo candidato ou pelo partido político.

A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Bacen.

 Não haverá fornecimento de talonários de cheque para o candidato que figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF). Nesta hipótese, a movimentação pode ser realizada por cartão da conta bancária ou diretamente no *internet banking* da instituição financeira, observadas as normas internas de cada instituição.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/ créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ de candidatos e de partidos.

A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral/1965:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

F. Identificação de doadores nos extratos bancários

A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários deve ser atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos.

A não identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral/1965.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

G. Extratos eletrônicos

Os extratos eletrônicos que contêm a movimentação financeira das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos devem ser encaminhados pelas instituições financeiras ao TSE no prazo de até 15 (quinze) dias, após o encerramento do mês anterior, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

Os extratos eletrônicos devem ser enviados em relação às contas bancárias específicas denominadas “Doações para Campanha”, às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do TSE na internet.

Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Bacen e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e de encerramento da conta bancária.

H. Sigilo

As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

I. Trânsito de recursos financeiros fora das contas bancárias de campanha

A arrecadação de recursos para a campanha que não transitem pelas contas bancárias específicas e o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas eleitorais específicas implicarão a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

3.2. Recibos eleitorais

A. Obrigatoriedade de emissão

Deve ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- ✓ estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- ✓ por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, *b*).

As doações financeiras, que não se submetem à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada.

B. Emissão

Os candidatos devem imprimir os recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Os partidos políticos devem utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

Os recibos eleitorais devem conter referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

Os recibos eleitorais devem ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deve ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, *b*).

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

C. Dispensa de emissão

É facultativa a emissão do recibo eleitoral nos seguintes casos:

- ✓ cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- ✓ doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deve ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa⁵;
- ✓ cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

⁵ De acordo com o que dispõe o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, quando o material impresso veicular propaganda conjunta de mais de um candidato, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas ou apenas naquela cujo prestador de contas tenha arcado com os custos.

Considera-se uso comum:

- ✓ de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no item 5.14 deste *Manual*;
- ✓ de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.096/1995.

4. Arrecadação de recursos

4.1. Origens dos recursos

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- ✓ recursos próprios dos candidatos;
- ✓ doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- ✓ doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- ✓ comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- ✓ recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
 - do FEFC;
 - de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - de contribuição dos seus filiados;
 - da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- ✓ rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

-  Os recursos próprios dos partidos políticos, excetuados aqueles do Fundo Partidário e do FEFC, devem, obrigatoriamente, ser depositados na conta “Doações para Campanha” antes da aplicação nas campanhas eleitorais.

O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (Supremo Tribunal Federal (STF), ADI nº 4.650).

4.2. Empréstimos pessoais

A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- √ estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- √ não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

- √ a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e
- √ na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

 Deverão ser quitados os recursos oriundos de empréstimos pessoais lançados como recursos próprios na campanha eleitoral. Se o empréstimo contraído foi superior àquele lançado na campanha, a parcela não lançada na campanha eleitoral não precisa observar a obrigatoriedade de quitação até a entrega da prestação de contas final.

A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.

4.3. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

O FEFC será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

 Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

 É vedado, ainda, o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos ou por candidatos:

- √ não pertencentes à mesma coligação; e/ou
- √ não coligados.

Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU⁶), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

⁶ Vide instruções em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

4.4. Aplicação dos recursos por partidos políticos

A. Aplicação de recursos recebidos em anos anteriores

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos, em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos⁷, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- ✓ identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;
- ✓ observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao TSE⁸ até 26 de setembro de 2020;
- ✓ transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deve ser registrada diretamente na conta bancária de Fundo Partidário; e
- ✓ identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de junho do ano eleitoral.

Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma descrita anteriormente podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

-  Ao transferir os recursos de doações de pessoas físicas recebidas pelos partidos políticos na conta ordinária destinada à manutenção de sedes e serviços do partido para a conta “Doações para Campanha”, o partido deve identificar o doador originário, que passa a sujeitar-se ao limite legal estabelecido para doações eleitorais de pessoas físicas, e informá-lo deste fato.

Os partidos políticos podem aplicar, nas campanhas eleitorais, os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

-  É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos ou por candidatos:
 - ✓ não pertencentes à mesma coligação; e/ou
 - ✓ não coligados.

⁷ Resolução-TSE nº 23.604/2019.

⁸ Endereçado à Presidência do TSE, que os divulgará em sua página na internet.

B. Forma de aplicação dos recursos

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

- ✓ transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do item 3.1 deste *Manual*;
- ✓ pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

 Os limites estabelecidos pelas instituições bancárias para a realização de transferências do doador para o prestador de contas observam as regras específicas de cada banco.

Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos, na sua prestação de contas anual, e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

 Excetua-se desta obrigação de registro das doações estimáveis os gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade em benefício de outrem e a produção de material impresso em benefício de candidatos.

C. Financiamento de campanha de candidatas

Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar⁹ ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% (trinta por cento) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

Os partidos políticos também devem destinar¹⁰ no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário e do FEFC, destinados a campanhas, deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

As verbas oriundas das reservas de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, destinadas ao custeio das candidaturas femininas, devem ser aplicadas pelas candidatas no interesse de suas campanhas ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

O disposto anteriormente citado não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas

⁹ Conforme julgamento da ADI nº 5.617 pelo STF.

¹⁰ Conforme decisão do TSE na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000.

ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, nos termos expostos, sujeita os responsáveis e os beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

- O repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC em desacordo com as regras dispostas na resolução de contas configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

4.5. Doações

A. Forma de recebimento de doações

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- ✓ transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- ✓ doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- ✓ instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

- A responsabilidade direta pela prestação de serviços exigida para a doação de serviços estimáveis em dinheiro é aquela decorrente da prestação pessoal dos serviços doados ou cedidos.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), inclusive na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.

As doações financeiras recebidas em desacordo com essas disposições não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no item 4.8 deste *Manual*.

- Caso as doações financeiras recebidas em desacordo com a resolução de contas sejam utilizadas na campanha, ainda que identificado o doador, o montante utilizado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

- O impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com a resolução de contas será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

B. Moedas virtuais

É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

C. Financiamento coletivo

I. Requisitos

O financiamento coletivo, se adotado, deve atender aos seguintes requisitos:

- ✓ cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Bacen, dos critérios para operar arranjos de pagamento;
- ✓ identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no CPF de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;
- ✓ disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico bem como a identificação da instituição arrecadadora devem ser informados à Justiça Eleitoral por meio do módulo específico de financiamento coletivo;
- ✓ emissão obrigatória de recibo de comprovação para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;
- ✓ envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação, observando o leiaute-padrão para o intercâmbio de dados entre este Tribunal e os candidatos, de modo a permitir a inclusão automática do detalhamento das informações no SPCE¹¹;
- ✓ ampla ciência a candidatos e a eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- ✓ não incidência, em quaisquer das hipóteses, de vedação listadas no item 4.7 deste *Manual*;
- ✓ observância do calendário eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no item 3 deste *Manual*;
- ✓ movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de “Doações para Campanha”;
- ✓ observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

¹¹ Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/arquivos/layout-financiamento-coletivo/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/arquivos/layout-financiamento-coletivo/at_download/file.

II. Cadastramento prévio

O cadastramento prévio ocorrerá mediante:

- ✓ preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do TSE¹²;
- ✓ encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:
 - requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da instituição arrecadadora¹³;
 - cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;
 - declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores.
- ✓ documentos de identificação de sócios e de administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores;
- ✓ declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma, atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e pelo Bacen.

III. Emissão de recibo

O recibo de comprovação deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:

- ✓ identificação do doador, com a indicação do nome completo, CPF e endereço;
- ✓ identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou do CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;
- ✓ valor doado;
- ✓ data de recebimento da doação;
- ✓ forma de pagamento;
- ✓ identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo com a indicação da razão social e do CNPJ;
- ✓ referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância pode gerar aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor excedido.

 O recibo de comprovação emitido pela instituição arrecadadora, por ocasião do recebimento de doações por intermédio do financiamento coletivo, não é o recibo eleitoral.

¹² Disponível em: <http://financiamentocoletivo.tse.jus.br/fcc.web/#!/login>.

¹³ Modelo de requerimento está disponível em: <http://financiamentocoletivo.tse.jus.br/fcc.web/#!/login>.

IV. Prazo de repasse dos valores ao candidato

O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira, deve ser estabelecido entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

V. Arrecadação prévia

A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento pelo candidato dos requisitos para o início da campanha dispostos no item 3 deste *Manual*.



Se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras devem devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º).

VI. Registro das doações na prestação de contas

Todas as doações recebidas, mediante financiamento coletivo, devem ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, *b*).

As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras devem ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

VII. Conta intermediária

Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta “Doações para Campanha”).

No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deve ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deve identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

Uma vez aberta, a conta intermediária deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Bacen.

Os créditos recebidos na conta intermediária devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

VIII. Recebimento de doações

As doações recebidas por meio de financiamento coletivo de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador e a conta intermediária da instituição de financiamento coletivo, ou mediante cheque cruzado e nominal.

Essa regra deve ser observada, inclusive, na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

D. Doações estimáveis em dinheiro

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Os bens próprios do candidato só podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades, a menos que a aquisição de bens ou serviços sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que devem ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

E. Arrecadação de recursos pela internet

Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato devem tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- √ identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- √ emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- √ utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações, por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, devem ser admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão, e não podem ser parceladas.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

As doações, por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, só podem ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

- √ na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e os candidatos; e
- √ na hipótese de segundo turno no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e aos partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

As doações recebidas devem ser registradas pelo valor bruto no SPCE, e as tarifas referentes às administradoras de cartão devem ser registradas em despesa.

F. Limites

I. Doações de pessoas físicas

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

O limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

A doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

O limite de doação será apurado anualmente pelo TSE e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

- √ o TSE consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):
 - as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao da apuração;
 - as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição.
- √ após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o TSE as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);
- √ a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que pode, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da multa e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);
- √ o Ministério Público pode apresentar representação com vistas à aplicação de penalidade e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

A comunicação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e Unidade da Federação (UF) fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

Para os municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pode determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior ao da eleição.

II. Recursos próprios

O candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 20-A).

- É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previsto no art. 23, § 20-A, da Lei nº 9.504/2017.
- Para a aplicação de recursos próprios de natureza financeira de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), o candidato deve realizar transferência eletrônica, diretamente, entre a sua conta bancária de pessoa física e a sua conta de campanha, ou, indiretamente, entre a sua conta bancária de pessoa física e a conta intermediária da instituição de financiamento coletivo.

G. Guarda de documentação

Até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, os candidatos ou partidos devem conservar a documentação concernente a suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32).

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deve ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

H. Doações entre partidos políticos e candidatos

As doações de recursos estimáveis em dinheiro captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral, na forma do item 3.2 deste *Manual*.

As doações como candidato não estão sujeitas ao limite aplicável às pessoas físicas, exceto quando se tratar de doação realizada com recursos próprios.

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, observado o disposto no art. 38, § 21, da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394).

As doações entre partidos políticos e candidatos devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, na forma do item 4.4 deste *Manual* (STF, ADI nº 5.394).

4.6. Comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

- ✓ comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que pode determinar sua fiscalização;
- ✓ manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

Para a fiscalização de eventos, a Justiça Eleitoral pode nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea. Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo devem conter referência de que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite pode gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

4.7. Fontes vedadas

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- ✓ pessoas jurídicas;
- ✓ origem estrangeira;
- ✓ pessoa física permissionária de serviço público.

A configuração de fonte vedada referente a recursos de origem estrangeira não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados.

A vedação de doação de pessoa física permissionária de serviço público não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato permissionário em sua própria campanha.

A. Recebimento de recursos de fonte vedada

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo proibida sua utilização ou aplicação financeira.

Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU¹⁴.

¹⁴ Vide instruções em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios¹⁵, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Não incide atualização monetária e juros moratórios quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional sem deles se utilizar.

A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação de devolver os recursos recebidos ao doador.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República/1988.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União (AGU) para fins de cobrança.

O TSE disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exaurem a identificação de fontes vedadas, incumbindo ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

4.8. Recursos de origem não identificada

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU¹⁶.

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- ✓ a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- ✓ a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou
- ✓ a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;
- ✓ as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) que não forem realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, quando impossibilitadas de serem devolvidas ao doador;

¹⁵ A atualização dos valores pode ser realizada no *link* <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

¹⁶ Vide instruções em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

- ✓ as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- ✓ os recursos financeiros que não provenham das contas específicas que foram abertas exclusivamente para movimentação de recursos da campanha eleitoral, recursos de FEFC ou de Fundo partidário;
- ✓ doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou
- ✓ recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da AGU, para fins de cobrança.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios¹⁷, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Não incide atualização monetária e juros moratórios quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional sem deles se utilizar.

O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação deste decorra do erro de identificação de CPF ou CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. Não sendo possível a retificação ou a devolução, o valor deve ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

-  A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República/1988.

5. Gastos eleitorais

5.1. Conceito

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

- ✓ confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;
- ✓ propaganda e publicidade direta ou indireta por qualquer meio de divulgação;
- ✓ aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

¹⁷ A atualização dos valores pode ser realizada no *link* <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

- ✓ despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- ✓ correspondências e despesas postais;
- ✓ despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições¹⁸;
- ✓ remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- ✓ montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- ✓ realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- ✓ produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- ✓ realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- ✓ custos com a criação e com a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos¹⁹ contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- ✓ multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e aos partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- ✓ doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- ✓ produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans* para propaganda eleitoral.

5.2. Gastos com advogado e com contador

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, realizadas diretamente por candidatos e por partidos políticos, são gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas.

 Esses gastos não se incluem no limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 40).

Para o pagamento dessas despesas, podem ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC.

Os recursos originados do FEFC utilizados para pagamento das despesas com advogado e com contador serão informados na prestação de contas dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 60).

O pagamento efetuado por candidatos e por partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de

¹⁸ Observadas as seguintes exceções, dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos:

I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;

II - remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a* deste parágrafo;

III - alimentação e hospedagem própria;

IV - uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

¹⁹ Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

candidato ou de partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro aos beneficiários (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

5.3. Material impresso

Todo material de campanha eleitoral impresso deve conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

-  O documento fiscal comprobatório dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar, na descrição, as dimensões do material produzido.

5.4. Gastos realizados em benefício de outro prestador de contas

Os gastos efetuados por candidato ou por partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, exceto as despesas com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionadas à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5.5. Responsabilidade pelo pagamento

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do item 6.1 deste *Manual*.

5.6. Gastos com combustível

Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha para abastecimento de:

- ✓ veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- ✓ veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:
 - os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
 - seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.
- ✓ geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual constem o volume e o valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

5.7. Gastos com pessoal

As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

5.8. Data inicial para realização de gastos

Os gastos de campanha por partido político ou por candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos:

a) candidatos:

- requerimento do registro de candidatura, conforme disciplina a Resolução-TSE nº 23.548, de 17 de dezembro de 2017;
- inscrição no CNPJ;
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

b) partidos políticos:

- o registro ou a anotação conforme o caso no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- inscrição no CNPJ;
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

A. Exceção

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- ✓ sejam devidamente formalizados; e
- ✓ o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do item 3.2 deste *Manual*.

5.9. Limite de gastos

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).

A atualização dos valores terá como termo inicial o mês de julho de 2016 e como termo final o mês de julho de 2020.

Os valores atualizados serão divulgados na internet, até o dia 31 de agosto de 2020, por ato editado pelo Presidente do TSE.

O limite de gastos para os municípios criados após a eleição de 2016 será calculado conforme o limite de gastos previsto para o município-mãe, procedendo-se ao rateio de tal valor entre o município-mãe e o novo município de acordo com o número de eleitores transferidos, observando, quando for o caso, o menor valor previsto para o município no estado.

Onde houver segundo turno das eleições para prefeito, o limite de gastos de cada candidato, nas campanhas, será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C, parágrafo único).

Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, a assessoria e a honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).

A. Cálculo do limite de gastos

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados pelo partido político que possam ser individualizados²⁰ e incluirão:

- ✓ o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
- ✓ as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- ✓ as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura²¹, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

B. Extrapolação de limites

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

²⁰ As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido. Excetua-se ao registro das doações estimáveis as despesas com honorários de serviços advocatícios e contábeis e com material impresso em que veicule propaganda conjunta de diversos candidatos.

²¹ Transferências financeiras do candidato para o partido menos as doações estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato e provenientes do mesmo partido político.

A apuração do excesso de gastos pode ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

A medida não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

5.10. Pagamento de gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC não podem ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

5.11. Propaganda antecipada

As multas aplicadas por propaganda antecipada devem ser arcadas pelos responsáveis e não devem ser computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

5.12. Forma de pagamento

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de:

- ✓ cheque nominal cruzado;
- ✓ transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- ✓ débito em conta; ou
- ✓ cartão de débito da conta bancária.

 O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

 É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

5.13. Fundo de Caixa

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- ✓ observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- ✓ os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- ✓ o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

O candidato a vice ou a suplente não podem constituir Fundo de Caixa.

-  O valor total do Fundo de Caixa para toda a campanha eleitoral não pode ultrapassar 2% (dois por cento) dos gastos contratados.
-  Gastos contratados, para fins de cômputo do valor do Fundo de Caixa, não incluem as doações realizadas a outros candidatos e a partidos políticos.

A. Gastos de pequeno vulto

Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, ou seja, R\$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), vedado o fracionamento de despesa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do item 8 deste *Manual*.

5.14. Gastos com pessoal

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e de mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem nos gastos eleitorais com remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

1. Em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado.
2. Nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no item anterior, acrescido de uma contratação para cada 1.000 eleitores que excederem o número de 30.000 (trinta mil).

As contratações devem observar ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):

- a) presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

- b) governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no item 2;
- c) deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do item 2, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- d) deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais;
- e) prefeito: nos limites previstos nos itens 1 e 2;
- f) vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos itens 1 e 2, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais.

 Os limites previstos devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

Nos cálculos, a fração será desprezada se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um) se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

O TSE, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este item por candidatura em cada município.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice e a suplente (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

O descumprimento dos limites sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 5º) e não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral por meio das vias próprias:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

São excluídos dos limites fixados a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 6º).

 A atividade de militância não remunerada deve ser registrada na prestação de contas como doação estimável em dinheiro, identificando individualmente os doadores.

 Abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha. Questões relativas ao recolhimento de tributos relacionados à contratação de pessoal devem ser sanadas junto à Receita Federal do Brasil.

5.15. Limites específicos

São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

- ✓ alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);
- ✓ aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

 Não são computadas como gastos de campanha contratados, para os fins dos limites específicos, as doações estimáveis em dinheiro recebidas e as doações realizadas a outros candidatos e partidos políticos.

5.16. Gastos de simpatizante

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

O comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

Se os bens e serviços, objeto desses gastos, forem entregues ou prestados ao candidato não são gastos de simpatizante e caracterizam doação, sujeitando-se a todas as regras aplicáveis às doações.

Fica excluído desse limite o pagamento por eleitor de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 10).

Em relação a essas despesas, o pagamento efetuado por eleitor não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

5.17. Aferição de regularidade de gastos

A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou pelos candidatos.

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

- ✓ a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;
- ✓ a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- ✓ a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Independentemente da adoção das medidas aqui previstas, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

5.18. Não são gastos eleitorais

Não são gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha, públicos ou privados, as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- ✓ combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- ✓ remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo usado pelo candidato na campanha;
- ✓ alimentação e hospedagem próprias;
- ✓ uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

 Essas despesas possuem caráter pessoal e devem ser pagas com recursos da pessoa física do candidato.

6. Data-limite para a arrecadação e despesas

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Após este prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

 Os documentos fiscais das despesas contraídas e não pagas até o dia da eleição devem ter data de emissão anterior à data da eleição.

6.1. Assunção de dívidas

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

A. Requisitos

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- ✓ acordo expressamente formalizado, no qual devem constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- ✓ cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- ✓ indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Assumida a dívida, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

B. Quitação

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, cumulativamente:

- ✓ observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
- ✓ transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
- ✓ constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

As despesas já contraídas e não pagas até a data fixada para a apresentação da prestação de contas devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

C. Dívidas de campanha de partido político

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional e devem observar as exigências previstas no item B deste tópico.

D. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido político

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no item A deste tópico, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e pode ser considerada motivo para sua desaprovação.

7. Sobras de campanha

7.1. Conceito

Constituem sobras de campanha:

- ✓ a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- ✓ os bens e os materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;
- ✓ os créditos contratados e não utilizados relativos ao impulsionamento de conteúdos.

7.2. Transferência

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

A. Fundo Partidário

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

B. Outros recursos

As sobras financeiras de outros recursos devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos²².

C. Transferência direta pelos bancos

Caso não ocorra a transferência das sobras de campanha à direção partidária até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou ao Tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

- ✓ os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes de 31 de dezembro de 2020, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (Resolução-Bacen nº 4.753/2019, art. 5º, I);
- ✓ decorrido o prazo anterior sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- ✓ efetivada a transferência, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

Inexistindo conta bancária do órgão partidário, na circunscrição da eleição, a transferência de sobras deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político. Nesta hipótese, além da comunicação à Justiça Eleitoral no prazo de até 10 (dez) dias, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao TSE e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias antes de 31 de dezembro de 2020.

²² Resolução-TSE nº 23.604/2019.

7.3. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Os valores do FEFC eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de GRU²³ no momento da prestação de contas.

Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do FEFC, estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de GRU e comprovado por ocasião da prestação de contas.

 Esses bens permanentes devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do FEFC ao Tesouro Nacional por meio de GRU²⁴, dando imediata ciência ao juízo ou ao Tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11), caso candidatos e partidos políticos não o façam até 31 de dezembro de 2020.

8. Comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

8.1. Recursos financeiros

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- ✓ recibos eleitorais emitidos, na hipótese de doações estimáveis em dinheiro e de doações arrecadadas pela internet;
- ✓ pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou
- ✓ documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

8.2. Ausência de movimentação financeira

A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

 Os extratos bancários apresentados devem observar sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

²³ Vide instruções em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

²⁴ Vide instruções em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

8.3. Fonte vedada

Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

8.4. Doações de bens ou de serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias

As doações de bens ou de serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

- √ documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;
- √ instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;
- √ instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

A avaliação do bem ou do serviço doado deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Além dos documentos previstos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

8.5. Cancelamento de documentos fiscais

O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

8.6. Gastos eleitorais

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e dos partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- √ contrato;
- √ comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

- ✓ comprovante bancário de pagamento; ou
- ✓ Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

-  A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

8.7. Dispensa de comprovação

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- ✓ a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- ✓ as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou entre partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujos gastos devem ser registrados na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- ✓ a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados, na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários, os valores das operações.

8.8. Uso comum de sede e de material de propaganda

Considera-se uso comum:

- ✓ de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido, no valor da doação estimável, o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal;
- ✓ de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

8.9. Gastos com passagens aéreas

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).

8.10. Recursos próprios

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

A comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

9. Prestação de contas

9.1. Obrigação de prestar contas

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- √ o candidato;
- √ os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
 - nacionais;
 - estaduais;
 - distritais; e
 - municipais.

9.2. Responsabilidade sobre as contas

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do FEFC, recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

O candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro e com o profissional de contabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido.

A. Atribuições do profissional habilitado em contabilidade

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual deve realizar os registros contábeis pertinentes e auxiliar o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as regras estabelecidas neste *Manual*.

B. Constituição de advogado

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

9.3. Obrigação de prestar contas – situações específicas

A ausência de movimentação de recursos de campanha financeiros ou estimáveis em dinheiro não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas.

A. Candidato

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

B. Partido político

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- ✓ o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
- ✓ o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
- ✓ o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao TSE.

Consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

- ✓ estiverem vigentes;
- ✓ recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
- ✓ tenham perdido a vigência ou a suspensão da anotação partidária, durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. Nesta hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Na hipótese de dissidência partidária, independentemente do resultado do julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e de aplicação de recursos, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

9.4. Prestações de contas parciais

Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

- ✓ os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas contadas do recebimento;
- ✓ relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do FEFC, os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

A. Informações prestadas em até 72 horas

Os relatórios de campanha serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se a data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo TSE na sua página na internet em até 48 horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua desaprovação.

B. Prestação de contas parcial

A prestação de contas parcial deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

- ✓ a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;
- ✓ a especificação dos respectivos valores doados;
- ✓ a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores; e
- ✓ a indicação do advogado.

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano.

No dia 27 de outubro de 2020, o TSE divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes,

do CPF ou do CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II, e § 7º).

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

C. Retificação de contas

Após o dia 25 de outubro de 2020, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente poderão ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não será admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

D. Encaminhamento e autuação

As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no PJe quando do envio pelo SPCE.

 Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do PJe autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJe.

O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

Apresentadas as prestações de contas parciais, a Secretaria Judiciária ou a zona eleitoral poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação de início da análise.

9.5. Prestações de contas finais

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos, em todas as esferas, devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o dia 15 de dezembro de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o dia 15 de dezembro de 2020, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV):

- ✓ o candidato que disputar o segundo turno;
- ✓ os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
- ✓ os órgãos partidários que, ainda que não referidos no item anterior, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

9.6. Omissão

Findos os prazos fixados para a prestação de contas, sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- ✓ a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas; mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;
- ✓ a unidade técnica, nos Tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
- ✓ o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias;
- ✓ a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na zona eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
- ✓ os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;
- ✓ permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

A citação do omissos deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no item 18 deste *Manual*.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

A Justiça Eleitoral divulgará na página do TSE na internet o nome dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Será feito o registro no Cadastro Eleitoral quanto à apresentação das contas, sua extemporaneidade ou sua inadimplência.

9.7. Elaboração e apresentação das contas

A. Composição

Ressalvada a prestação de contas simplificada (vide item 9.9 deste *Manual*), a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pelas seguintes informações:

- ✓ qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do advogado;
- ✓ recibos eleitorais emitidos;

- ✓ recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- ✓ receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 - do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado com a identificação da fonte de avaliação;
 - do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.
- ✓ doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- ✓ transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
- ✓ receitas e despesas especificadas;
- ✓ eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- ✓ gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;
- ✓ gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
- ✓ comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou dos serviços;
- ✓ conciliação bancária com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;
- ✓ pelos seguintes documentos:
 - extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do FEFC, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
 - comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
 - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do FEFC, na forma do item 8 deste *Manual*;
 - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

- autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no item 6.1 deste *Manual*;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
- comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, os quais devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE:

- ✓ documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- ✓ outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou de serviços estimáveis.

B. Forma de apresentação de documentos

Os documentos da prestação de contas devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

- ✓ formato PDF com Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;
- ✓ arquivos com tamanho não superior a 10 *megabytes*, organizados em pastas nominadas de forma a identificar o documento a que se referem.

 Após a digitalização dos documentos, a sua inserção em mídia eletrônica deve ser realizada por meio de *upload* no SPCE.

 A mídia eletrônica utilizada deve ser compatível para leitura por meio de entrada USB.

Os documentos integrantes da mídia eletrônica devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143²⁵ de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886²⁶ de 22 de novembro de 2017 e nº 1.216²⁷ de 13 de dezembro de 2016.

Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nas normas eleitorais ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

²⁵ Documento constante do Anexo 3 deste *Manual*.

²⁶ Documento constante do Anexo 4 deste *Manual*.

²⁷ Documento constante do Anexo 5 deste *Manual*.

C. Entrega e autuação

A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do SPCE, que fará automaticamente a autuação e a integração no PJe.

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o item 9.7, subitem A, deste *Manual*, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

Os documentos da prestação de contas devem ser apresentados aos Tribunais Eleitorais e às zonas eleitorais competentes, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, até o dia 15 de dezembro de 2020.

 A digitalização de documentos deve observar os procedimentos descritos no subitem B deste item.

As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE serão juntadas automaticamente pelo PJe às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no PJe.

D. Recibo de entrega

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos citados no item 9.7, subitem A, observado o disposto no item 19.1.

Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

Na hipótese anterior, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

 Quando a mídia eletrônica for gravada sem observar o *upload* dos documentos pelo SPCE, o sistema emitirá comunicado de impossibilidade de recebimento da mídia, que deverá ser reapresentada. A ausência dos documentos poderá gerar o julgamento pela não prestação de contas.

E. Encaminhamento de autos para exame técnico

Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE serão incluídos automaticamente no PJe, após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

9.8. Impugnação

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações relativas à prestação de contas, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça

Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público e qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A disponibilização das informações bem como a apresentação, ou não, de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como *custos legis* nem o exame das contas pela unidade técnica ou pelo responsável por sua análise no Cartório Eleitoral.

A. Impugnação dos candidatos e seus partidos

As impugnações à prestação de contas dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Apresentada, ou não, a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo para manifestação de 3 (três) dias, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante.

9.9. Prestação de contas simplificada

A. Aplicabilidade

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE ou por índice que o substituir.

-  Nas eleições para prefeito e vereador, em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

-  Não são computadas como gastos de campanha contratados, para os fins da adoção ou não do exame simplificado de contas, as doações estimáveis em dinheiro recebidas e as doações realizadas a outros candidatos e partidos políticos.

Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

B. Conceito

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

C. Composição

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos:

- ✓ extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do FEFC, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- ✓ comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- ✓ declaração firmada pela direção partidária, comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- ✓ instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial.

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do FEFC, além das informações transmitidas pelo SPCE e dos documentos mencionados, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Os documentos citados devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

- ✓ formato PDF com OCR, tecnologia que torna os dados pesquisáveis;
- ✓ arquivos com tamanho não superior a 10 *megabytes*, organizados em pastas nominadas de forma a identificar o documento a que se referem.

D. Apresentação

A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

-  A forma de apresentação de contas deve observar o disposto no item 9.7 deste *Manual*, subitens B, C e D.

E. Recebimento e processamento

O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, deve observar o disposto para as prestações de contas completas.

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

F. Análise técnica

A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- ✓ recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- ✓ recebimento de recursos de origem não identificada;
- ✓ extrapolação de limite de gastos;
- ✓ omissão de receitas e gastos eleitorais;
- ✓ não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos respectivos documentos comprobatórios deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

-  No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem.

G. Dispensa de realização de diligências

As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- ✓ inexistência de impugnação;
- ✓ emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos Tribunais, ou pelo chefe de cartório, nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no item 9.9, subitem F; e
- ✓ parecer favorável do Ministério Público.

Na hipótese de não ser possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos Tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

-  O procedimento de conversão de exame de contas simplificadas para exame ordinário não está mais previsto na norma. Assim, quando houver necessidade de aprofundamento do exame, ele pode ser realizado no próprio rito das contas simplificadas, com a realização de diligências.

10. Análise e julgamento das contas

10.1. Requisição de técnicos para análise das contas

Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º).

Para a requisição de técnicos e outros colaboradores, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral/1965:

Art. 120, § 1º, da Lei nº 4.737, de 29 de julho de 1965:

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;
- III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

10.2. Exame das contas

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, pode ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

A. Acompanhamento do exame das contas

O Ministério Público, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o julgamento das contas ou o exame dessas contas pela unidade técnica nos Tribunais ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais.

10.3. Diligências

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e pelos partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhada, ou não, de documentos, os autos serão remetidos à unidade ou ao responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou de complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo no prazo de 3 (três) dias.

Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deve privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e, quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

10.4. Prestação de contas retificadora

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- ✓ na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- ✓ voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

A retificação da prestação de contas obriga o prestador de contas a:

- ✓ enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet mediante o uso do SPCE;
- ✓ apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

- no caso de prestação de contas a ser apresentada no Tribunal, ao relator via PJe;
- no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via PJe ao juiz eleitoral.

 A documentação deve ser apresentada em mídia eletrônica, gerada automaticamente pelo SPCE.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora assim como a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Devem ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada não impede o imediato envio das contas dos candidatos eleitos para exame técnico tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

10.5. Parecer técnico conclusivo

Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

10.6. Parecer do Ministério Público

Apresentado o parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

10.7. Julgamento das prestações de contas

A. Decisão

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

- ✓ pela aprovação, quando estiverem regulares;
- ✓ pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- ✓ pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- ✓ pela não prestação, quando:
 - depois de citados e decorrido o prazo de 3 (três) dias, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o item 9.7, subitem A, deste *Manual*; ou
 - o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

 Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral (MPE), o julgamento das contas pode ser realizado por decisão monocrática.

A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, conforme o disciplinado nos itens 4.7 e 4.8 deste *Manual*.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Se identificado indício de apropriação de recursos ou de valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime capitulado no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A):

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o item 9.7, subitem A, deste *Manual* ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a sua análise. A autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

 Quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.

A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Se o titular não prestar contas no prazo legal, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias da citação da Justiça Eleitoral. Neste caso, suas contas serão julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar as contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, deve remeter as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35 e Código de Processo Penal, art. 40).

B. Aplicação irregular do Fundo Partidário e/ou do FEFC

Se os recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC não forem comprovados ou tiverem sua utilização considerada indevida, será determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à representação estadual ou municipal da AGU para fins de cobrança.

Nesse caso, incidirão juros moratórios e atualização monetária²⁸, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

C. Publicação do julgamento das contas

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por Tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até o dia 12 de fevereiro de 2021.

A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

²⁸ A atualização dos valores pode ser realizada no *link* <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

10.8. Sanções

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

A sanção de suspensão de recebimento do Fundo Partidário será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular. Tal sanção não pode ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou Tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

As sanções não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção serão suspensos durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

A Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o chefe do cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas.

 Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos e devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A. Consequências de contas julgadas não prestadas

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta:

- ✓ ao candidato: o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
- ✓ ao partido político:
 - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC; e
 - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF, ADI nº 6032, j. em 5.12.2019).

11. Requerimento de regularização

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para:

- ✓ no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou
- ✓ no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

O requerimento de regularização pode ser apresentado:

- ✓ pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- ✓ pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC esteja suspenso ou pelos órgãos hierarquicamente superiores.

 O procedimento de regularização de contas tem por objetivo exclusivamente reverter os efeitos das sanções aplicadas em decorrência do julgamento de contas não prestadas. A decisão sobre a regularização de contas não julga novamente as contas, apenas defere ou indefere o requerimento, revertendo os efeitos das sanções aplicadas na decisão anterior. A possibilidade de aplicação de sanções não decorre de novo julgamento, mas da identificação, por exemplo, de recursos do Fundo Partidário a devolver ou de recursos de fonte vedada ou origem não identificada. Qualquer outra infração identificada por ocasião da apreciação do requerimento de regularização de contas deve ser apurada e encaminhada às autoridades competentes.

11.1. Processamento

O requerimento de regularização deve:

- ✓ ser autuado na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- ✓ ser instruído com todos os dados e documentos exigidos para a prestação de contas utilizando-se, em relação aos dados, o SPCE;
- ✓ observar o rito previsto neste *Manual* para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:
 - eventual existência de recursos de fontes vedadas;
 - eventual existência de recursos de origem não identificada;
 - ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do FEFC;
 - outras irregularidades de natureza grave.

O requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo.

 Os documentos comprobatórios devem ser inseridos no SPCE, relacionados aos lançamentos, e devem ser apresentados em mídia eletrônica gerada por esse sistema.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou no recebimento dos recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

11.2. Julgamento do requerimento de regularização

Recolhidos os valores considerados aplicados irregularmente, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, conforme o item 10.8 deste *Manual*.

11.3. Regularização da inadimplência

A regularização da inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente ocorrerá após:

- ✓ o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
- ✓ o cumprimento das sanções impostas na decisão que julgou as contas não prestadas do partido político ou do candidato.

 A sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral é de, no mínimo, o período da legislatura à qual o candidato concorreu. Se o requerimento de regularização for julgado procedente durante o período da legislatura, a sanção permanece ativa até o seu final. Se, no entanto, o requerimento for apresentado após o final do período da legislatura, a sanção permanecerá ativa até o seu efetivo julgamento e recolhimento de eventuais valores devidos.

12. Dos recursos

Da decisão do juiz eleitoral cabe recurso para o TRE, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no *DJe* (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por Tribunal Eleitoral.

Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal é contado a partir da publicação em cartório.

Do acórdão do TRE cabe recurso especial para o TSE, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal/1988, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no *DJe* (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II:

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

São irrecorríveis as decisões do TSE, salvo as que contrariarem a Constituição Federal/1988.

13. Controle e fiscalização concomitante

Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

A fiscalização deve ser:

- √ precedida de autorização do presidente do Tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, dentre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para atuação;
- √ registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I).

14. Indícios de irregularidade

Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

- √ tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;
- √ o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, dentre outras providências:
 - requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;
 - requisitar informações a candidatos, a partidos políticos, a doadores, a fornecedores e a terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;
 - requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidato, partido político, doador ou fornecedor de campanha (LC nº 105/2001, art. 1º, § 4º).
- √ concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;
- √ recebida a manifestação ministerial, o presidente ou o juiz eleitoral, conforme o caso, deve determinar a autuação do processo na classe Petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas, ou a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;

- √ tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe Petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando prevento para o processo de prestação de contas o relator da petição;
- √ autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação do prestador de contas;
- √ a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;
- √ inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas, caso tenha sido concluída a apuração.

A autoridade judicial pode fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade, com a advertência de que o seu descumprimento pode configurar crime de desobediência (Código Eleitoral/1965, art. 347).

Se, até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade das contas, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação sobre a apuração dos indícios, o Ministério Público deve proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.

Se, até o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

Na hipótese anterior, os indícios de irregularidade podem ser utilizados no exame técnico de contas, ainda que apenas como informação de inteligência, sobre a qual o prestador de contas deve ser intimado a manifestar-se, prosseguindo regularmente a sua apuração pelo MPE, a quem compete promover as ações deles decorrentes, caso confirmados.

15. Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e)

15.1. Requisição dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

O Presidente do TSE requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cópia eletrônica de todas as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I).

Os presidentes dos TREs requisitarão, por meio de ofício, às Secretarias Estaduais e Municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas NF-e de serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I).

Os ofícios de requisição dos arquivos das NF-e devem ser entregues até 12 de outubro de 2020.

15.2. Envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

Para o envio das informações²⁹, deverá ser observado o seguinte:

- ✓ a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias Estaduais de Fazenda utilizarão o leiaute-padrão da NF-e; e
- ✓ as Secretarias Municipais de Fazenda observarão o leiaute-padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados disponíveis na página do TSE na internet.

Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de NF-e de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador do TSE.

15.3. Prazos para envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias Estaduais e Municipais de Fazenda encaminharão ao TSE, pela internet, arquivo eletrônico que contém as NF-e relativas ao fornecimento de bens e de serviços para campanha eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia do mês de dezembro de 2020.

As notas fiscais devem abranger o prazo final do registro de candidatura até o 5º (quinto) dia do mês de dezembro.

15.4. Notas fiscais eletrônicas canceladas

O eventual cancelamento de NF-e, após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

Na situação de eventual cancelamento de NF-e após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

16. Informações voluntárias prestadas durante a campanha

Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e de candidatos e, ainda, sobre gastos por eles efetuados.

Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do TSE na internet.

A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral/1965, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

²⁹ Os arquivos com as NF-e devem ser encaminhados conforme orientações constantes em página da internet do TSE.

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Eventuais fatos que possam configurar ilícitos de campanha eleitoral informados por intermédio do uso de aplicativos da Justiça Eleitoral devem ser encaminhados ao Ministério Público, que, se entender relevantes, promoverá a devida apuração.

17. Denúncias e representações

A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou de delegado de partido, de representação do Ministério Público ou de iniciativa do corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, aplicando, no que couber, o previsto no art. 22 da LC nº 64/1990.

Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, até 1º de março de 2021, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e aos gastos de recursos nas eleições de 2020.

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

O ajuizamento da representação não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos deste *Manual*.

A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

A representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

17.1. Ações preparatórias

As ações preparatórias serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator e observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil (CPC).

Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

- ✓ as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- ✓ a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir.

Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar aguardarão para serem apensados à prestação de contas anual do partido, referente ao respectivo exercício, quando esta for apresentada à Justiça Eleitoral.

18. Intimações

No período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

- ✓ na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice ou o suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;
- ✓ na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;
- ✓ na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

18.1. Formas de intimação

Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correspondência.

São válidas as intimações quando:

- ✓ disponibilizadas no mural eletrônico;
- ✓ realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou do *e-mail* no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

- ✓ realizadas por correio, pela assinatura do Aviso de Recebimento (AR) de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato.

Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios de validade referidos anteriormente, incumbindo aos partidos, às coligações e aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

As intimações por meio eletrônico não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006, mas se aplica o art. 272 do CPC.

A publicação dos atos judiciais fora do período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020 será realizada no *DJe*.

A intimação pessoal do Ministério Público, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, será feita por intermédio de expediente no PJe, o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

18.2. Regularização processual

Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e os seus substitutos devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. A citação deve ser realizada:

- ✓ quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por *e-mail*, por correspondência e pelos demais meios previstos no CPC;
- ✓ quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas no item anterior, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC.

Para a citação serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (Drap).

19. Disposições finais

19.1. Consulta às decisões e intimações

O inteiro teor das decisões e das intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no Sistema *Push* possa ter ciência do seu teor.

19.2. Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Os processos de prestação de contas tramitam, obrigatoriamente, no Sistema PJe.

Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se referem os itens 9.7 e 9.9 deste *Manual* devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143 de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886 de 22 de novembro de 2017 e nº 1.216 de 13 de dezembro de 2016.

Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto neste *Manual* ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Os documentos digitalizados serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do TSE.

19.3. Publicidade das prestações de contas

Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado.

A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade a informações, documentos e mídias constantes dos processos de prestações de contas e a conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do TSE na internet.

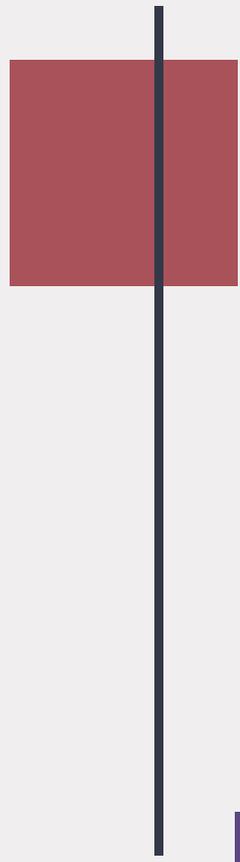
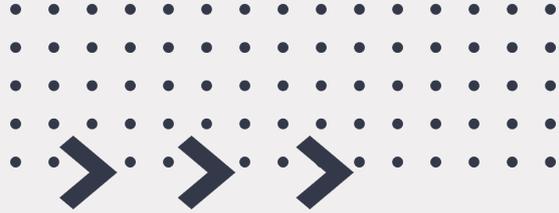
Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

19.4. Orientações técnicas

O TSE pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria do Presidente.



Esta obra foi composta na fonte Gotham, corpo 10,
entrelinhas de 14 pontos.



**Justiça
Eleitoral**

